

O Papel dos Tribunais de Contas no Controle da Gestão Ambiental

Marlon Rolim Queiroz

Advogado em Fortaleza (Ceará)

Resumo: As alterações ocorridas no meio ambiente nos mostram que nos últimos tempos o nosso planeta passa por um processo de destruição das propriedades físicas, químicas e biológicas, afetando diretamente o nosso clima, solo, mananciais de água, vegetação, ar, mar, e, especialmente, a qualidade de vida das pessoas. Diante do uso abusivo dos recursos naturais, faz-se necessário que os Tribunais de Contas fortaleçam as atribuições de fiscalização e controle, através de ferramentas e metodologias de auditorias apropriadas, nos órgãos responsáveis que compõem a administração pública no âmbito da Gestão Ambiental. No desempenho de tais atribuições, enfatiza-se que as Cortes de Contas podem desempenhar um papel relevante na preservação da natureza e no equilíbrio ambiental. O presente artigo tem por objetivo abordar a atuação dos Tribunais de Contas, no que tange à fiscalização e ao controle do patrimônio ambiental, embasada na Constituição Federal de 1988 e em outras normas infraconstitucionais.

Palavras-Chave: Tribunais de Contas. Gestão Ambiental. Fiscalização. Controle.

Introdução

As discussões, debates, publicações relativas às questões ambientais, estão cada vez mais expressivas em nosso cotidiano e devem ser cada vez mais priorizadas, com vistas a suspender e reverter o quadro de degradação ambiental. Sobre o tema, a 6ª Inspeção Geral do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – Secretaria de Controle Externo (2009, p.5), destacou a publicação de um documento pelo IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas –, em fevereiro de 2007, em Paris, no qual foi expresso que grande parte do aquecimento observado nos últimos anos é causada por atividades humanas, concluindo-se que, em virtude do aumento da média global das temperaturas do ar e dos oceanos ser visível

e contínuo, o processo de derretimento das calotas polares e o conseqüente aumento na média global do nível do mar provocarão relevantes impactos de caráter econômico e social, num futuro próximo. Para Carvalho (apud Silva, José Afonso da, 2008, p. 59), o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Logo, ao destruir seu próprio habitat, o homem diminui a qualidade do ambiente em que vive; podendo, em um curto período de tempo, até mesmo vir a inviabilizar a sobrevivência das suas gerações futuras (CARVALHO, 2008, p. 59).

Nesse sentido, cabe ressaltar a importância da educação pedagógica. A educação ambiental é uma atividade que deve gerar mudanças na qualidade de vida e uma maior consciência coletiva a respeito da relação dos homens entre si e destes com o meio ambiente que os cerca. Sob esse prisma, a auditoria ambiental tornou-se uma atividade presente em muitas entidades de fiscalização. Para o Grupo de Trabalho de Auditoria Ambiental (2009, p. 24), em termos gerais destacam-se três tipos de auditorias do setor público: auditoria financeira, auditoria de conformidade e auditoria de desempenho.

As auditorias financeiras podem avaliar se os demonstrativos financeiros de um governo refletem seus custos e passivos ambientais. As auditorias de conformidade podem avaliar a aderência das autoridades responsáveis pelos gastos com as leis, tratados e políticas ambientais. As auditorias de desempenho avaliam se um governo atende aos seus objetivos ambientais, se é efetivo em produzir resultados ambientais e se opera de maneira eficiente e econômica. Compreende-se que em todas elas poderão ser abordadas questões ambientais de recursos naturais e de desenvolvimento sustentável. (INTOSAI, 2009, p. 24).

A competência constitucional dos Tribunais de Contas, no qual o meio ambiente se inclui, pressupõe o dever de exercer a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, não apenas no que se refere ao aspecto legal e contábil, mas à eficiência, eficácia, e efetividade com que esses recursos são aplicados.

Nesse sentido, Heitor Delgado Correa e Pierre André da Rocha Andrade (apud Gomes, Fernando Cleber de Araújo, 2008, p.140) trazem considerações a seguir reproduzidas:

Quando se fala em patrimônio público, muitos ainda têm a visão ultrapassada de que tal conceito apenas engloba os bens e valores em sentido estrito, não fazendo menção ao meio ambiente. Acontece que o meio ambiente deve integrar; para todos os fins, o conceito de patrimônio público, ensejando, da mesma forma, uma fiscalização tão ou mais rigorosa e aprofundada do que a fiscalização tradicionalmente efetuada com relação aos demais bens e valores públicos [...] É neste contexto que se inserem os Tribunais de Contas, como titulares da competência para verificar a aplicação dos recursos públicos, não somente no que se refere ao aspecto contábil-legalista, mas da eficiência, eficácia e efetividade com que esses recursos são aplicados, se estão sendo revertidos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e se o meio ambiente está sendo preservado ou transformado de forma racional. (GOMES, 2008, p. 140).

Segundo Lima (2009, p.138), o Tribunal de Contas da União, fixando sua estratégia de atuação na área ambiental, considerou que Gestão Ambiental é administrar o uso produtivo dos recursos ambientais de maneira que não sejam reduzidas a qualidade ambiental e a produtividade de recursos renováveis. Essa tarefa pode advir da obrigação de prevenir, mitigar ou compensar a degradação decorrente de ação implementada. Assim, ações necessárias à preservação e restauração ambiental compõem a gestão ambiental de responsabilidade do Governo Federal que, como nas outras esferas, é compartilhada por vários órgãos e entidades que o integram. Naturalmente, cada um desses exerce funções diferenciadas na execução dessa gestão. São, portanto, essas ações o objeto de controle da gestão ambiental.

Conforme Gomes (2008, p.141), o Manual de Auditoria Ambiental veiculado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Portaria nº 214, de 28.6.2001, evidencia que o controle sobre os atos praticados no âmbito da gestão ambiental e sobre seus resultados, deve ser implementado com o objetivo último de promover a coerência entre a ação governamental e as exigências de um modelo de desenvolvimento sustentável. Isso porque a Constituição Federal e outras normas legais fornecem base de sustentação

para tal modelo, e cabe ao Tribunal assegurar que todos os que lhe estiverem jurisdicionados atuem conforme o que dita a legislação.

Diante desse contexto, exerce os Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, um papel fundamental na fiscalização dos órgãos responsáveis pelo controle do meio ambiente pátrio, na análise dos processos de licenciamento ambiental, no entendimento de impactos decorrentes de grandes obras governamentais e, em última instância, na preservação do patrimônio ambiental brasileiro (CARVALHO, 2008, p. 63).

1. Legislação Ambiental Brasileira

Acerca da legislação ambiental brasileira, pode-se dizer que a base do Direito Ambiental Brasileiro encontra-se na Constituição Federal de 1988, que trata a questão de forma sistemática e abrangente (CARVALHO, 2008, p. 60). A posição adotada pela nossa Constituição torna a defesa e a proteção ambiental uma regra de caráter obrigatório, uma vez que as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (at. 225, § 3º da CF).

Destacam-se, a seguir, as diversas referências constitucionais acerca da gestão e proteção ambiental:

Art. 5º, LXXIII – trata da legitimidade para qualquer cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 20, II – dispõe que as terras devolutas são indispensáveis à preservação ambiental, como propriedade da União;

Art. 23, VI- trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24, VI, VII e VIII – dispõe acerca da competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre questões pertinentes ao meio ambiente;

Art. 91, § 1º, III – dispõe da competência do Conselho de Defesa Na-

cional para opinar sobre o uso de áreas relacionadas à proteção ambiental, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Art. 129, III – trata da função de preservação ambiental do Ministério Público;

Art.170, VI – trata da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como princípio da ordem econômica;

Art.186, II – estabelece a adequada utilização de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente como requisito para a função social da propriedade rural;

Art. 200, VIII – declara que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente;

Art. 216, V – insere os sítios ecológicos como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro;

Art. 220, § 3º, II, determina que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam às pessoas e à família a possibilidade de se defenderem de práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;

Art. 225 – declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No parágrafo primeiro, incisos I a VII, desse artigo, contém as principais normas específicas sobre o meio ambiente.

Art. 231, § 1º - trata das terras ocupadas pelos índios como sendo imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar.

Além dos dispositivos constitucionais anteriormente transcritos, cumpre frisar que diversas normas, no âmbito infraconstitucional, listados em seguida, tratam desse assunto:

Lei nº 4.771/1965 - instituiu o Código Florestal;

Lei 6.938/1981 – dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente,

seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Lei 7.661/1988 – institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências;

Lei 9.433/1997 – institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Lei 9.605/1998 - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências – Lei dos Crimes Ambientais;

Lei 9.884/2000 – cria a Agência Nacional de Águas (ANA) e dispõe sobre suas competências no âmbito do Sistema de Gestão dos Recursos Hídricos;

Lei Nº 9.985/2000 – institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que regulamenta a criação e a gestão das unidades de conservação em território nacional;

Lei 10.650/2003 – dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Decretos e Resoluções relacionados ao tema: **Decretos:** 2.519/1998, 3.179/1999, 99.274/1999, 3.179/1999, 3.692/2000, 3.945/2001, 4.339/2002, 4.340/2003, 4.613/2003, 4.703/2003. **Resoluções:** 03/2002, 05/2003 e 06/2003 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), **Resoluções CONAMA:** 01/1986, 237/1987, 10/1993, 1/1994, 2/1994, 4/1994, 5/1994, 6/1994, 12/1994, 25/1994, 26/1994, 28/1994, 29/1994, 30/1994, 31/1994, 32/1994, 33/1994, 34/1994, 3/1996, 7/1996, 9/1996, 240/1998, 248/1999, 261/1999, 278/2001, 302/2002, 303/2002. **Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH):** 05/2000, 12/2000, 13/2000, 14/2000, 16/2000, 17/2001, 23/2003, 33/2003.

(Instituto Sócio Ambiental – ISA, 1994. Disponível em < <http://www.socio-ambiental.org/inst/index.shtm> (biblioteca/legislação – meio ambiente).

Ainda sobre a legislação ambiental em comento, cabe destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo capítulo VIII trata exclusivamente da Gestão Patrimonial, estabelece na Seção II, nos artigos 44, 45 e 46 normas acerca da Preservação do Patrimônio Público.

No artigo 45, como se constata a seguir, é obrigatória a preservação do Patrimônio Público, no qual se inclui o meio ambiente.

Art. 45 – Observado o disposto no § 5º, do art. 5, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Parágrafo único - O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação. **grifou-se.**

Relativamente à legislação ambiental brasileira, (CARVALHO, 2008, p. 62) argumenta:

[...] por que, sob esse contexto de proteção ambiental explícita por parte da legislação brasileira, o nosso país ainda não tem sido capaz de evitar a destruição do seu patrimônio ambiental? Ademais, por que a preservação e a conservação ambiental ainda são consideradas um problema no Brasil? [...] logo, para que se proceda a aplicação da legislação ambiental pátria em um evento de degradação ou de poluição do meio ambiente, é necessário proceder à quantificação de danos ambientais, com a respectiva determinação de seu montante e qualidade (características). Assim, será possível determinar a exata responsabilidade do agente e exigir a compensação pelos atos ilegais por ele praticados, aplicando-se a devida penalidade.

Como se pode observar, com todos esses dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que perfazem o arcabouço jurídico ambiental brasileiro, o constituinte disponibilizou para a sociedade e para as instituições que fiscalizam e controlam as ações relativas à gestão ambiental meios para

garantir a adequada preservação do meio ambiente.

2. A competência dos Tribunais de Contas no âmbito da Gestão Ambiental Brasileira

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. Estabelece, então, a Carta Magna que o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Ressalte-se que tal controle poderá ser de ofício, ou mediante provocação de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo único da Lei Maior. Entre outras atribuições, reserva-lhes a Constituição brasileira as competências enumeradas nos incisos I a IX do artigo 71 da referida Lei.

Art. 71 (omissis)

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

fundamento legal do ato concessório;
IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;
[...].

Como sublinha Lima (2009, p.102), o controle externo da Gestão Ambiental Pública, efetivado pelo TCU, é essencialmente de natureza patrimonial, em que se cuida da preservação do patrimônio ambiental e operacional, relacionado à efetividade das políticas públicas ambientais. Embora o critério da legalidade esteja sempre presente nas fiscalizações do TCU, na área ambiental ganham relevo os exames da legitimidade e de economicidade.

A classificação constante do Manual de Auditoria Ambiental do TCU é distinta: auditoria ambiental de conformidade; auditoria ambiental de natureza operacional; e auditoria ambiental de desempenho operacional; além da avaliação ambiental de programa. (LIMA, 2009, p. 132).

A seguir, apresenta-se a definição de cada uma dessas modalidades:

MODALIDADE	DEFINIÇÃO
Auditoria Ambiental de Conformidade	O foco é a análise do cumprimento de políticas, diretrizes, regras, procedimentos, etc., estabelecidos por normas instituídas ou não pelo órgão ou entidade responsável pela ação investigada. Assim, deve-se avaliar se o que foi estabelecido, que se constitui no critério de auditoria está sendo adotado.

<p>Auditoria Ambiental de Natureza Operacional</p>	<p>Tem o objetivo de avaliar os resultados alcançados pela gestão ambiental. Assim, consiste na avaliação sistemática da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de providências relativas à preservação do meio ambiente, por meio da prevenção da degradação ambiental ou da reparação da mesma.</p>
<p>Auditoria Ambiental de Desempenho Operacional</p>	<p>Tem por finalidade examinar a ação governamental quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia. A análise deve levar em conta não só o uso dos recursos ambientais, como também a gestão dos recursos, humanos, materiais, financeiros, etc., utilizados na realização da gestão ambiental.</p>

Para Gomes (2008, p. 139), no exercício da função constitucional fiscalizadora, é reconhecida legitimidade às Cortes de Contas em todos os níveis da federação para que, de ofício ou mediante provocação, realizem “auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”, inclusive nas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (CF/88, art. 71, IV, c/c art. 75).

E o mesmo autor assinala:

[...] o controle levado a efeito pelo Tribunal de Contas, quando tiver por objeto evitar ou remover ações ou omissões lesivas ao patrimônio ambiental, assume nítido contorno de instrumento de salvaguarda de um direito fundamental. (GOMES, 2008, p. 125).

Nessa linha de ação, eis o contido no Manual de Auditoria Ambiental veiculado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria nº 214, de 28.6.2001 - Secretaria da Presidência:

O controle sobre os atos praticados no âmbito da gestão ambiental e sobre seus resultados deve ser implementado com o objetivo último de promover a coerência entre a ação governamental e as exigências de um modelo de desenvolvimento sustentável. Isso porque a Constituição Federal e outras normas legais fornecem base de sustentação para tal modelo, e cabe ao Tribunal assegurar que todos os que lhe estiverem jurisdicionados atuem conforme o que dita a legislação.

Em virtude da crescente relevância das questões atinentes ao meio ambiente, o Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, realizou diversas auditorias em órgãos diretamente vinculados à gestão ambiental, cujas decisões resultaram em determinações ou em recomendações. Cabe destacar a da Agência Nacional de Águas – ANA, e Ministério do Meio Ambiente – IBAMA - Avaliação da Situação do Governo Federal na Gestão dos Recursos Hídricos. O objetivo do trabalho foi analisar a questão referente à possível crise de abastecimento de água em um cenário de abundância do recurso no País. (Revista: Auditorias do Tribunal de Contas da União, Ano 6, Número 18. Brasília-DF. 2003).

Merece registro, ainda, a publicação da “Cartilha de Licenciamento Ambiental” (Brasília, TCU, 2007), destinado à informação e orientação de gestores, empreendedores, legisladores e ativistas de organizações não-governamentais, com o objetivo de fornecer aos empreendedores públicos informações úteis à elaboração dos pedidos de licenças ambientais e orientá-los sobre os respectivos processos de licenciamento, além de relacionar os principais conceitos inseridos nos normativos aplicáveis à matéria, inclusive com orientações para a definição do órgão ambiental a ser destinada a solicitação.

Adicionalmente, cabe frisar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica do TCU com o Ministério do Meio Ambiente, no exercício de 2007,

tendo em vista a implantação de práticas ambientalmente sustentáveis na gestão do próprio TCU, a exemplo da reciclagem de resíduos e de licitações sustentáveis. (LIMA, 2009, p. 139/140).

Como se vê, o Tribunal de Contas da União vem exercendo um papel de grande valor para proteger a integridade do meio ambiente e a dos grupos sociais que deles dependem. No âmbito estadual, é bem verdade que alguns dos Tribunais de Cortes do Brasil ainda se encontram em fase de processo embrionário. Mas, as mudanças já se fazem sentir, abrindo ensejo à consolidação dos Tribunais de Contas a avançar na fiscalização e no controle do patrimônio público, no qual se encontra inserido o patrimônio ambiental.

Conclusão

As alterações provocadas pelo homem ao longo do tempo, em nosso planeta, nos mostram que o desenvolvimento humano está caminhando para um processo de degradação ambiental insustentável. Os resultados sobre o aumento da média global das temperaturas do ar e dos oceanos, o processo de derretimento das calotas polares e o conseqüente aumento do nível do mar nos leva a uma reflexão e necessidade de conter e reverter esse processo de relação do homem com o meio ambiente.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas, na área de sua competência e jurisdição, tem a obrigação positiva de defender e preservar o meio ambiente e de reparar danos ambientais que causarem (caput e parágrafos segundo e terceiro, artigo 225, CF).

Para tal finalidade, cabe aos Tribunais de Contas se revestirem de todo um aparato para a execução de auditorias, acompanhamentos e informações compreendidas no âmbito da gestão ambiental. É importante destacar que, para a realização de fiscalizações/auditorias, faz-se necessário um planejamento prévio que identifique os órgãos ou entidades que serão fiscalizados em um determinado período e os pontos que serão investigados. Compreende-se que a fiscalização dos recursos em relação ao patrimônio ambiental contempla todas as modalidades de auditoria (conformidade, natureza operacional, desempenho operacional, avaliação de programa).

Nessa ótica, ressalta-se a necessidade dos Tribunais de Contas capaci-

tarem os seus membros. Para isso, destaca-se a participação, a integração e a realização de encontros nacionais, estaduais e municipais que venham a possibilitar a troca direta de experiências e de procedimentos praticados em órgãos gerenciadores e fiscalizadores do meio ambiente, tendo em vista o aprimoramento das técnicas de auditorias e a especialização de pessoal em assuntos concernentes ao meio ambiente.

Referências bibliográficas

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

Brasil.Tribunal de Contas da União. Cartilha de Licenciamento Ambiental/ Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – 2ª ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/tcu/publicações-institucionais/publicações/cartilhas.tcu>.

CARVALHO, Henrique Lopes de. A quantificação de danos ambientais e a proteção ao patrimônio ambiental brasileiro – um exercício do direito comparado. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasil, ano 40, nº 112, p. 59-70, maio/agosto 2008.

Evolução e tendências em auditoria ambiental/Grupo de Trabalho de Auditoria Ambiental da Intosai. – Brasília: Tribunal de Contas da União, 2009.

GOMES, Fernando Cleber de. O Tribunal de Contas e a defesa do Patrimônio Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2008. - Instituto Sócio Ambiental – ISA, 1994.

Disponível em < <http://www.socioambiental.org/inst/index.shtm> (biblioteca/legislação – meio ambiente).

LIMA, Henrique Moraes de. O Tribunal de Contas da União e o Controle Externo da Gestão Ambiental. Tese (doutorado em Programa de Planejamento Energético) COPPE, da Universidade do Rio de Janeiro, setembro de 2009. Disponível < http://www.ppe.ufrg.br/pppe/production/tesis/moraes_lima. Acesso em 13 de fev. 2011.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Ed. Brasília: Câmara dos Deputados/Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2000.

Lei nº 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. D.O.U de 10.9.81.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L6938.htm>
Manual de auditoria ambiental de estações de tratamento de esgotos/Alexandre d`Avignon...[et al.], Emílio Lèbre La Rovere (Coordenador) – Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2002.

Manual de auditoria ambiental, Portaria nº 214, de 28.6.2001 – Sec. da Presidência, PRT2001-214.

Disponível em <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/servlettcuproxy>
Revista: Auditorias do Tribunal de Contas da União, Ano 6, Número 18. Brasília -DF.2003.